

Acórdão: 17.656/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116540-74
Impugnante: Transportadora Roma Ltda
Coobrigado: Cooperativa dos Cafeicultores do Triângulo Mineiro - CATRIM
PTA/AI: 02.000210251-31
Inscr. Estadual: 460.050911.00-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. Constatado o transporte de mercadoria (café) desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias. Laudos Técnicos carreados aos autos comprovaram, de maneira inequívoca, a divergência entre o café discriminado na referida nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Infração caracterizada nos termos do artigo 134, inciso II c/c artigo 149, incisos I e III, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 03.09.2005, de 39 sacos de café cru em grãos beneficiado tipo 8 e 406 sacos de café cru em grãos beneficiado tipo 7, desacobertos de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 004179, emitida por Cooperativa dos Cafeicultores do Triângulo Mineiro - CATRIM, ora Coobrigada, constando 343 sacos de café cru em grãos beneficiado tipo 6 e 102 sacos de café cru em grãos beneficiado tipo 6/7.

Diante da divergência da mercadoria constante do documento fiscal e daquela efetivamente transportada, o Fisco não considerou o referido documento como hábil para acobertamento da operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 51/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnação feita pela Coobrigada (fls. 75/76) não foi considerada, tendo em vista Termo de Desistência juntado aos autos às fls. 95.

DECISÃO

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75, face à desclassificação da nota fiscal nº 004179 de 03.09.2005, em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Alega a Impugnante, que não pode ser responsabilizada pela correta identificação da mercadoria por ela transportada.

Assim, solicita a lavratura do Auto de Infração em nome da empresa proprietária das mercadorias, ou seja, a Comissária Exp. e Imp. Comexim Ltda.

Tal argumentação, no entanto, não procede, tendo em vista o disposto no artigo 21 inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.

Depreende-se dos autos, que o procedimento adotado pelo Fisco está totalmente correto. Ao desconsiderar a nota fiscal como documento hábil para o acobertamento das mercadorias transportadas, o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fato concreto, qual seja, a verificação das mercadorias constantes do veículo em confronto com a nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

Uma simples análise da nota fiscal, objeto da autuação, em confronto com os Laudos fornecidos pela CACEC Armazéns Gerais Ltda (fls. 12/17), basta para se comprovar, de maneira inequívoca, que as mercadorias transportadas eram diferentes daquelas discriminadas na referida nota fiscal.

Assim, diante da divergência, corretamente o Fisco desconsiderou o documento fiscal, por não ser apto ao acobertamento da operação, nos termos do artigo 134, inciso II c/c artigo 149, incisos I e III, ambos do RICMS/02:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Portanto, diante das provas carreadas aos autos e dos dispositivos legais acima transcritos, a infração está devidamente caracterizada, pelo que deve-se manter as exigências elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf